



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 7/2026 de 29 de Maio

Quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal1

LEI N.º 7/2026

de 29 de Maio

QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 5/2006, DE 28 DE DEZEMBRO, ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL, QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 6/2006, DE 28 DE DEZEMBRO, LEI ELEITORAL PARA O PARLAMENTO NACIONAL, E PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 22/2021, DE 4 DE NOVEMBRO, LEI ELEITORAL MUNICIPAL

A Constituição da República estabelece que a supervisão do recenseamento e dos atos eleitorais incumbem a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei.

Em execução do comando constitucional, a Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, criou a Comissão Nacional de Eleições (abreviadamente CNE) e o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (abreviadamente STAE), como órgãos da Administração Eleitoral, consagrando-se a CNE como o órgão competente para supervisionar o recenseamento eleitoral e os processos e atos eleitorais para os órgãos de soberania de base eletiva, os órgãos representativos do poder local, os órgãos dos sucros e os referendos.

A presente lei tem por objetivo primordial resolver a questão

do enquadramento legislativo da intervenção da CNE no processo de constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais, conformando-a com a Constituição da República, a qual estabelece que ao Supremo Tribunal de Justiça (transitoriamente o Tribunal de Recurso) compete verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção. Competência reiterada na Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária, alterada pelas Leis n.ºs 12/2022, de 21 de dezembro, e 4/2025, de 28 de abril.

Assim, opta-se por admitir a intervenção da CNE no processo, porém circunscrita à emissão de um parecer, facultativo e não vinculativo, mediante solicitação do Supremo Tribunal de Justiça, após a receção das candidaturas.

O reenquadramento da intervenção da CNE acima descrito determina a alteração da Lei dos Órgãos da Administração Eleitoral e uma alteração pontual da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e da Lei Eleitoral Municipal, assegurando a devida harmonização legislativa e a coerência do ordenamento jurídico eleitoral.

No âmbito da CNE procedeu-se ainda a duas outras alterações. A primeira respeita à eliminação do limite à renovação dos mandatos dos respetivos membros, por se entender que deve permanecer na esfera da liberdade de avaliação e decisão dos órgãos de soberania responsáveis pela nomeação ou eleição a renovação, ou não, do mandato de um comissário, atendendo a fatores como a necessidade de preservação da memória institucional, a retenção de conhecimento técnico ou a necessidade de renovação geracional. A segunda alteração respeita à melhoria das condições remuneratórias dos membros da CNE, em especial o Presidente e o Secretário, por equiparação com a remuneração de outro órgão da administração independente com previsão constitucional expressa, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

No âmbito da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, institui-se uma nova regra, a de que os partidos eleitos com base em coligações para fins eleitorais mantêm a parceria após a eleição, constituindo uma bancada parlamentar única, a funcionar obrigatoriamente durante todo o período da legislatura. A nova regra tem o objetivo de mitigar uma das causas de fenómenos de instabilidade e/ou paralisia do regular funcionamento parlamentar e/ou do Governo, que caracteriza a história eleitoral e parlamentar nacional.

Outra alteração legislativa de relevo à Lei Eleitoral Municipal, em matéria de igualdade de género, visa reforçar a representatividade das mulheres nos órgãos representativos dos municípios, instituindo-se um critério de alternância na ordenação das candidatas nas listas dos partidos políticos e respetivas coligações em cada conjunto de três deputados. Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 6 do artigo 65.º e da alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à:

- a) Quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.ºs 6/2011, de 22 de junho, 7/2016, de 8 de junho, e 16/2021, de 28 de julho;
- b) Quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.ºs 6/2007, de 31 de maio, 7/2011, de 22 de junho, 1/2012, de 13 de janeiro, e 9/2017, de 5 de maio;
- c) Primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro

Os artigos 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.ºs 6/2011, de 22 de junho, 7/2016, de 8 de junho, e 16/2021, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. O Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente uma remuneração de valor correspondente à remuneração base atribuída ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, não acumulável com outra retribuição do setor público ou privado, acrescida do valor do subsídio de exclusividade e subsídio para despesas de representação atribuídas àquele.
6. O Secretário da CNE tem direito a receber mensalmente uma remuneração de valor correspondente à remuneração base atribuída ao Provedor-Adjunto de Direitos Humanos e Justiça, não acumulável com outra retribuição do setor público ou privado, acrescida do valor do subsídio de exclusividade e subsídio para despesas de representação atribuídas àquele.

7. O Vice-Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação ambos de valor correspondente a 30% da remuneração total do Presidente da CNE.
8. Os restantes membros da CNE têm direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação ambos de valor correspondente a 25% da remuneração total do Presidente da CNE.
9. [...].
10. O Presidente da CNE tem direito a passaporte diplomático.
11. Os membros da CNE, findos os respetivos mandatos, têm direito a um subsídio equivalente a 100% da remuneração total mensal auferida à data do termo do mandato correspondente a seis meses de remuneração.
12. [Anterior n.º 10].
13. [Anterior n.º 11].
14. [Anterior n.º 12].
15. [Anterior n.º 13].

Artigo 7.º
[...]

1. Os membros da CNE são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 8.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
- g) Receber as comunicações dos partidos políticos sobre a constituição de coligações partidárias para fins eleitorais e emitir parecer nos termos previstos nas leis eleitorais;

- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].

2. [...].

3. [...].”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro

O artigo 19.º-A da Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.ºs 6/2007, de 31 de maio, 7/2011, de 22 de junho, 1/2012, de 13 de janeiro, e 9/2017, de 5 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º-A
[...]

1. No momento da apresentação da sua candidatura, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos devem fazer prova do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 11.º, no artigo 18.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, alterada pelas Leis n.ºs 2/2016, de 3 de fevereiro, e 3/2026, de 1 de abril.
2. A lista única de candidatura de coligação de partidos políticos para fins eleitorais é obrigatoriamente instruída com:
 - a) Cópia, notarialmente autenticada, da ata da deliberação de cada partido integrante da coligação prevista no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, alterada pelas Leis n.ºs 2/2016, de 3 de fevereiro, e 3/2026, de 1 de abril;
 - b) Documento contendo a denominação, a sigla, a bandeira e o emblema adotados pela coligação.
3. O incumprimento dos requisitos previstos no presente artigo determina a rejeição da candidatura.”

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro

São aditados à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.ºs 6/2007, de 31 de maio, 7/2011, de 22 de junho, 1/2012, de 13 de janeiro, e 9/2017, de 5 de maio, os artigos 15.º-A e 23.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 15.º-A

Bancada parlamentar única dos deputados eleitos por coligação partidária para fins eleitorais

Os deputados eleitos por lista única de coligação partidária para fins eleitorais constituem uma bancada parlamentar única, a qual funciona durante todo o período da legislatura.

Artigo 23.º-A

Parecer sobre coligações partidárias para fins eleitorais

1. O Supremo Tribunal de Justiça, após receção de candidatura de coligação de partidos políticos para fins eleitorais, pode solicitar à CNE parecer, não vinculativo, a emitir no prazo máximo de três dias, sobre o cumprimento pela coligação das obrigações legais relativas à constituição de coligações partidárias previstas na Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 2/2016, de 3 de fevereiro, e 3/2026, de 1 de abril, incluindo a denominação, a sigla, a bandeira e o emblema adotados pela coligação.
2. Para efeitos de emissão do parecer pela CNE, o Supremo Tribunal de Justiça disponibiliza à mesma, conjuntamente com o pedido de parecer, a documentação relevante constante da candidatura apresentada pela coligação partidária.”

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro

Os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a candidata do sexo feminino incluída em cada conjunto de três candidatos não pode ocupar a terceira posição em mais de um conjunto consecutivo.
4. [Anterior n.º 3].
5. [Anterior n.º 4].

Artigo 14.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Só podem exercer o direito de apresentação de candidatura para a Assembleia Municipal os partidos políticos, e respetivas coligações, que se encontrem registados junto do Supremo Tribunal de Justiça.
4. [...].

Artigo 15.º
[...]

1. Até ao décimo quinto dia posterior ao da publicação do decreto do Governo que convoque eleições para os órgãos

representativos dos municípios, dois ou mais partidos políticos podem constituir coligações partidárias para fins eleitorais com o objetivo de apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição daqueles órgãos.

2. A constituição de coligações partidárias para fins eleitorais deve constar de acordo de coligação escrito, subscrito pelos representantes dos órgãos competentes dos partidos políticos integrantes da coligação, ser anunciada publicamente em dois jornais diários de circulação nacional e ser comunicada ao Supremo Tribunal de Justiça, mediante a junção do acordo de coligação e com a menção da respetiva denominação, sigla, bandeira e emblema, para apreciação e registo.
3. As coligações partidárias para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos políticos que as integram e deixam de existir logo que sejam proclamados, pelo Supremo Tribunal de Justiça, os resultados definitivos das eleições.

Artigo 16.º
[...]

1. Após a comunicação da constituição de coligação de partidos políticos, o Supremo Tribunal de Justiça verifica e decide sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior e a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.
2. O Supremo Tribunal de Justiça, após receção da comunicação da constituição de coligação, pode solicitar à Comissão Nacional de Eleições parecer, não vinculativo, a emitir no prazo máximo de 72 horas, sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior e a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.
3. Para efeitos de emissão do parecer pela Comissão Nacional de Eleições, o Supremo Tribunal de Justiça disponibiliza à mesma, conjuntamente com o pedido de parecer, a documentação relevante constante da candidatura apresentada pela coligação partidária.
4. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça é proferida no prazo máximo de oito dias a contar da data de receção da comunicação da constituição de coligação e é imediatamente afixada no quadro de avisos do Supremo Tribunal de Justiça, sendo remetida cópia da mesma à Comissão Nacional de Eleições e ao STAE.
5. Os representantes de qualquer partido ou coligação de partidos políticos podem interpor recurso da decisão prevista no n.º 1 para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de 24 horas, contadas da publicitação da decisão prevista no número anterior, devendo aquele decidir do recurso no prazo de 48 horas.
6. O Supremo Tribunal de Justiça, independentemente de requerimento, emite certidão da legalidade e registo da

coligação, a fim de a mesma instruir o processo de candidatura, e envia-a aos signatários do requerimento de constituição da coligação, à Comissão Nacional de Eleições e ao STAE.”

Artigo 6.º
Norma revogatória

É revogado o artigo 20.º da Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 6/2007, de 31 de maio, 7/2011, de 22 de junho, 1/2012, de 13 de janeiro, e 9/2017, de 5 de maio.

Artigo 7.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os n.ºs 5, 6, 7, 8 e 11 do artigo 6.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, na redação da presente lei, produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2027.

Aprovada em 18 de maio de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em 25/5/2026.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta